TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000526-44.2011.815.0371.
Origem : *4ª Vara Mista da Comarca de Sousa.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente : *Luzian Pereira Sarmento e outros.*
Advogado : *Lincon Bezerra de Abrantes.*
Promovido : *Município de Sousa.*
Procurador : *Sebastião Fernando Fernandes Botelho.*

REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE SOUSA. VANTAGEM INSTITUÍDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2001. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PERMITE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EMANADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE DE COMBATE A DENGUE. UTILIZAÇÃO DE DEFENSIVOS OROGANOFOSFORADOS. PERÍCIA QUE COMPROVA GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE. BENESSE DEVIDA. APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO DECISUM APENAS NESTE PONTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária

interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.

- Na hipótese, percebe-se que a Lei Complementar nº 082/2011 do Município de Sousa regulamentou o art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 002/94, dispondo sobre o adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas. No art. 5º, parágrafo único da norma regulamentadora, há a expressa remissão do legislador municipal à Norma Regulamentadora nº 15, a qual dispõe sobre as atividades e operações insalubres, verificando-se, portanto, a existência de regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal.

- Verifica-se que o autor ocupa o Cargo de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde, tendo como principal atividade o combate à dengue com a utilização de organofosforados. Ora, a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 13, atribui a qualificadora de insalubridade de grau médio para os casos de trabalho ou operações com emprego de defensivos organofosforados, o que se aplica ao caso, como bem entendeu o perito.

- Dessa forma, a atividade exercida pelo autor enquadra-se perfeitamente na situação descrita na normativa a que alude especificamente a legislação municipal que regulamenta a verba trabalhista em tela, tendo andado bem a Magistrada *a quo* ao deferir ao autor o adicional de insalubridade nos termos do laudo pericial confeccionado durante a instrução.

- *In casu*, a definição por lei específica somente ocorreu em agosto de 2011, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011. Assim, é vedado ao Poder Judiciário deferir o benefício ao promovente no período que antecede à vigência da referida norma, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Portanto, apenas a partir da edição da citada lei local, deve ser concedida a gratificação de insalubridade ao autor.

-- Súmula 306: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*".

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** da sentença prolatada pela Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa, nos autos da **Reclamação Trabalhista** ajuizada por **Edivaldo Cardoso de Oliveira Júnior**,

Retroagindo à inicial, tem-se que o autor ajuizou a presente ação em desfavor do Município réu, afirmando exercer as funções de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde naquela edilidade desde o ano de 2003, laborando em condições insalubres, sem, contudo, perceber o adicional correspondente.

Ao final, pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade, observada a prescrição, bem como a implantação da referida verba.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/13).

Audiência de conciliação realizada no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 16/17), mas as partes não transigiram, oportunidade em que foi colhido o depoimento das testemunhas e deferida a produção de prova pericial.

No âmbito da referida audiência, houve a apresentação de contestação (fls. 18/25), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista. No mérito, afirmou que a atividade exercida pelo promovente não pode ser considerada insalubre, porquanto, além de utilizar todo um equipamento de proteção aos agentes nocivos, o ambiente de trabalho é iluminado, amplo e ventilado, tudo dentro do limite de tolerância.

Ainda sustentou que "*o manuseio das substâncias tóxicas mencionadas não podem ser consideradas atividades insalubres, pois, além da reclamada fornecer equipamentos totalmente eficientes e capazes de elidir a presença eventual de agentes insalubres, as mesmas não se encontram dentre as classificadas da NR 15 do Ministério da Saúde*". (fls. 24).

Laudo pericial de insalubridade (fls. 37/41).

Sentença de procedência parcial dos pedidos prolatada pelo Juiz de Trabalho (fls. 64/69).

A Justiça Trabalhista, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Ente Municipal, acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 115/120).

Os autos foram distribuídos à 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa e, em seguida, foi proferido despacho, determinando a citação do

promovido para ofertar defesa (fls. 125).

A Edilidade Municipal apresentou peça contestatória (fls. 126/138), defendendo, em suma, que a Lei Complementar 002/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), não obstante prever o adicional de insalubridade, na integra, condiciona a efetiva aplicação a definição em lei específica, porém esta não foi promulgada, ficando o Ente Municipal impossibilitada do efetuar o pagamento da referida verba, em obediência ao princípio da legalidade.

Também afirmou que o laudo pericial não é suficiente para a caracterização das atividades insalubres. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 162/164).

Às fls. 172, procedeu-se a substituição processual do falecido autor, passando a ocupar o polo passivo da demanda a Sra. Luzian Pereira Sarmento e a menor Cinthya Nathaly Pereira Cardoso, representada por sua genitora.

Após, às fls. 181, o juízo convalidou os atos instrutórios realizados junto à justiça laboral.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 187/191), cujo dispositivo assim restou redigido:

> *"EM RAZÃO DO EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, condenando o Município de Sousa no pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento). Incida, em tais valores, a correção a que alude o art. 1º-F da Lei 9.494/97.*
> *Determino, por conseguinte, a imediata implantação do referido adicional, no percentual supra, no contracheque da parte autora, como obrigação de fazer, respaldada nos arts. 273 c/c art. 461 do CPC. Oficie-se.*
> *Em face da sucumbência recíproca, condeno, ainda, a Municipalidade, em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do que preceitua o art. 20, §4º, do CPC, em prol do advogado do autor, ao passo que o autor é isento de tal pagamento em prol do réu, face à gratuidade jurisdicional, a teor do que preceitua o art. 3º, V, da Lei 1.060/50".* (fls. 191).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Apelações.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos à esta Egrégia Corte Julgadora para análise do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 199/201), opinando pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da remessa necessária, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se Edivaldo Cardoso de Oliveira Júnior, à época ocupante do cargo de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde, tem direito à percepção de adicional de insalubridade.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Constituição Federal.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

> *"Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios. Os direitos e deferes do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal." (DI PIETRO, Maria Sylvia*

Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608)

Logo, resta assente a possibilidade do município disciplinar o benefício em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inc. X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."*

Na lição de Alexandre de Moraes:

> *"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)*

No caso em liça, percebe-se que a Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sousa, com as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 024/2003, disciplinou o direito dos servidores ao pagamento do adicional de insalubridade, nos arts. 65 e ss., como pode ser visto da redação abaixo:

> *"Art. 65. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão*

de vencimentos do quadro de servidores do Município. (redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).
Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria (redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).

Art. 66. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínio, que a lei definirá".

Em seguida, foi editada a Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011, dispondo sobre o adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas. A respeito, confiram-se os seguintes dispositivos:

"Art. 1º. Os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 10 de janeiro de 1994.

Art. 2. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

(...)

Art. 5º. A caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 002/94.
Parágrafo único. As atividades e operações penosas, perigosas e insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nsº 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Como pode ser visto, há expressa remissão do legislador municipal às Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, que dispõem sobre as atividades e operações insalubres.

De fato, nosso entendimento é pela impossibilidade de se aplicar subsidiariamente legislações outras como a CLT ou da Leis do Servidores Federais, ou até das normas do Ministério do Trabalho, excetuando-se quando houver autorização legal para tanto, sendo este o caso dos autos.

Dito isso, entendo que existe regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal.

Na hipótese em disceptação, verifica-se que Edivaldo Cardoso de Oliveira Júnior ocupava o Cargo de Agente de Vigilância Ambiental de Saúde (fls. 07), tendo como principal atividade o combate às endemias, a exemplo da dengue (fls. 38).

Ora, o Ministério da Saúde recomenda o controle químico da dengue na fase larvária e na fase adulta com a utilização de inseticidas, principalmente, dos grupos químicos dos piretróides e organofosforados, sendo que entre estes últimos se destacam o malationa e o fenitrotiona usados em concentrações elevadas.

Como é cediço, os profissionais que são expostos aos organofosforados, defensivos agrícolas, têm uma alta prevalência de queixas auditivas e vestibulares, uma vez que estas substâncias afetam estes sistemas em função das suas ações ototóxicas e neurotóxias.

Outrossim, a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 13, atribui a qualificadora de insalubridade de grau médio para os casos de trabalho ou operações com emprego de defensivos organofosforados, o que se aplica ao caso.

Assim, verifica-se que a atividade exercida pelo autor enquadra-se perfeitamente na situação descrita na normativa a que alude especificamente a legislação municipal que regulamenta a verba trabalhista em tela, tendo andado bem a Magistrada *a quo* ao deferir ao autor o adicional de insalubridade nos termos do laudo pericial às fls. 37/41.

Por isso, uma vez que existente a previsão legal, normatizando especifica e suficientemente as situações de insalubridade no Município demandado, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado na exordial, tal qual efetivada por meio da sentença impugnada.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça apresenta firme posicionamento, conforme se infere do seguinte julgado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.* ***SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO, OCUPANDO O CARGO DE GARI.*** *ATIVIDADE DE MANIFESTA*

OFENSA À SAÚDE. ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.*** *PROVIMENTO.*
- Existindo lei específica municipal regulamentando o pagamento de verba trabalhista referente à insalubridade, decorrente da atividade desenvolvida pelo servidor público, é mister obrigar-se o Município a pagar o percentual buscado.
- Não conceder o adicional de insalubridade a quem trabalha na coleta de lixo urbano - mesmo havendo autorização legal para tanto - é negar efetividade, ab inillo, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 10, III, da CRFB), pois é óbvio que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos saúde, sujeitando-se, portanto, a contaminações.
- Admitir a violência contra o trabalhador, nesse contexto, significaria, igualmente, violaçâo ao princípio da igualdade real ou material (art. 5 0, caput e I, da CRFB), que assegura tratamento desigual aos desiguais, como prisma de equilíbrio concreto do justo, finalidade precípua do direito". (TJ/PB, AC nº 031.2011.000197-6/001, Rel. Juiz Conv. Aluízio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, j. em 18/03/2013). (grifo nosso).

Quando do debate em torno do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde, firmou-se o entendimento, no âmbito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, segundo o qual respectivo pagamento, aos servidores submetidos ao regime estatutário, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertence. Tal situação, guardadas suas proporções, é idêntica a observada nos presentes autos.

Outrossim, como se pode ver, a definição por lei específica somente ocorreu em 31 de agosto de 2011, com a entrada em vigor da Lei nº 082/2011. Assim, é vedado ao Poder Judiciário deferir o benefício ao autor no período que antecede a vigência da referida norma, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Portanto, apenas a partir da edição da citada lei local, deve ser concedida a gratificação de insalubridade ao promovente.

Neste sentido, colaciono decisões recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PATOS. DUAS

APELAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2011. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.
O adicional de insalubridade deverá ser pago na forma da Lei municipal nº 3.927/2010 que fixou em R$ 108,00 (cento e oito reais) o referido adicional, a partir de fevereiro de 2011. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC." (TJPB; AC 025.2012.000760-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 12/09/2013; Pág. 8)

"ORDINÁRIA DE COBRANÇA — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL — IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE — LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EDITADA EM 31/08/2011 — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC — PROVIMENTO MONOCRÁTICO.
— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.
— "A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local." (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).
— "A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas." (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009)." (TJPB, Apelação Cível nº 037.2011.000665-9/001, Relator. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 16.09.2013)

Nesse contexto, como bem entendeu a Magistrada sentenciante, o autor só tem direito a tal verba a partir de 31 de agosto de 2011.

À luz dessas considerações, entendo que não merece reforma, neste ponto, a sentença recorrida, pois alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

No tocante às verbas sucumbenciais, revelando os existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21, do CPC, *in verbis:*

> *"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."*

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ:

> *"Há de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes quando apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial é julgado procedente." (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, REsp 472790/MA, j. 26/10/2004).*

Na espécie, como o pedido foi julgado parcialmente procedente, entendo acertada a decisão do juiz em que distribuiu o ônus da sucumbência de forma recíproca.

Por outro lado, cabe perfeitamente a compensação, mesmo que a autora seja beneficiária da gratuidade judiciária, consoante entendimento sumulado pelo STJ, senão vejamos:

> Súmula 306: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*".

Dessa forma, deve haver modificação do julgado apenas para determinar a compensação dos honorários já fixados.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO OFICIAL**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**,** para reformar,

em parte, a sentença, determinando que a verba honorária sucumbencial seja compensada, nos termos da Súmula nº 306 do STJ, mantendo os demais termos da decisão vergastada.

P.I.

João Pessoa, 19 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator